



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 **e o art. 8º da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005** introduzindo os requisitos de substância adotados no cálculo da Exclusão do Lucro Baseada na Substância previsto nesta Medida Provisória, em um crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, é uma das iniciativas mais relevantes do governo federal para a ampliação do acesso à educação superior no Brasil. O PROUNI oferece bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda, priorizando aqueles que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em instituições privadas com bolsa integral.

O programa é direcionado a alunos que realizam o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e que atendem a critérios de renda familiar. A implementação do PROUNI visa combater as desigualdades sociais e educacionais, democratizando o acesso ao ensino superior e promovendo a inclusão social. Desde sua criação, o PROUNI desempenha papel fundamental na ampliação do acesso à universidade por parte de estudantes de baixa renda, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e desenvolvida.

Destaca-se que os incentivos fiscais associados ao PROUNI são fundamentais para a promoção da inclusão social e da democratização do acesso à educação superior no Brasil.

Esses incentivos fiscais desempenham um papel crucial na viabilização do programa, uma vez que oferecem às instituições de ensino a possibilidade de expandir suas ofertas e de investir em melhorias estruturais e pedagógicas. A renúncia fiscal, nesse contexto, não se configura como um mero benefício tributário, mas como um investimento estratégico na formação de profissionais qualificados que, ao ingressarem no mercado de trabalho, contribuirão para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Ademais, a continuidade desses incentivos está alinhada com as diretrizes estabelecidas pelo Estado brasileiro para promover a educação como um direito fundamental, conforme preconiza a Constituição Federal. A educação é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e o PROUNI é uma ferramenta eficaz para a realização desse objetivo. O fim ou a restrição desses incentivos comprometeria a efetividade do programa e colocaria em risco os avanços alcançados na inclusão educacional.

É importante ressaltar que a manutenção dos incentivos fiscais não apenas beneficia os estudantes e as instituições, mas também gera retorno ao Estado, na medida em que a formação de profissionais capacitados contribui para o aumento da produtividade e da competitividade no mercado de trabalho. Essa dinâmica pode resultar em maior arrecadação tributária no futuro, justificando o investimento atual em incentivos.

A importância do PROUNI é tamanha que foi reconhecida na Reforma Tributária implementada pela EC 132/23. Apesar de a Emenda Constitucional ter estabelecido a proibição a qualquer tipo de incentivo fiscal ou tratamento diferenciado, o Congresso determinou a exceção em relação ao PROUNI, mantendo o programa mesmo sob o novo sistema tributário.

Diante desse cenário é imperioso a apresentação de emenda à MP 1.262/2024 para esclarecer a incoerência de a União exigir novo tributo sobre os incentivos fiscais concedidos no âmbito do PROUNI, ainda que no contexto de adequação das normas brasileiras às determinações da OCDE. A

preservação desses incentivos não é apenas uma necessidade prática para garantir a continuidade do programa, mas também uma **responsabilidade coletiva** em prol do desenvolvimento educacional e social do Brasil.

Para tanto, nos termos da referida MP, propõe-se que os benefícios fiscais vinculados ao PROUNI sejam convertidos em créditos financeiros, classificados como Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, assegurando a continuidade das isenções fiscais previstas na Lei nº 11.096/2005 com a adequação do artigo 36 da Medida Provisória, para incluir expressamente essa previsão.

Portanto, em um momento em que se busca fortalecer as políticas de inclusão e garantir o direito à educação, é imprescindível assegurar a **continuidade e a efetividade dos incentivos fiscais** vinculados ao PROUNI. Essa medida reafirma o compromisso do governo com a educação e representa um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais equitativa e desenvolvida.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares na aprovação desta Emenda.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

